Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4365/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24484/2012
PROTOCOLO	:	1331190
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	:	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2012
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 034/2012, realizado pela **Prefeitura Municipal de Sonora**, tendo por objeto a aquisição de material de enfermagem.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os atos praticados, certificou a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, através da Análise Conclusiva nº 4.861/2013 (peça nº 19).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 5.294/2013 (peça nº 21), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Analisando os autos em epígrafe, observa-se que o procedimento licitatório adotou o critério de julgamento de menor preço por item, seguindo o que estabelece a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, conforme o resultado constante no termo de homologação conforme consta na peça nº 18 dos autos, nos respectivos ítens licitados, as empresas:

CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
CIRÚRGICA MS LTDA.
STOCK DIAGNÓSTICO LTDA.
VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - ME



Portanto, é possível vislumbrar que todos os atos praticados no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 034/2012, atenderam aos ditames da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº 277-A, que instituiu a modalidade no âmbito do Município de Sonora.

Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos da primeira etapa.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 034/2012, firmado pela **Prefeitura Municipal de Sonora.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais. Feito isto, encaminhem-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. nº 03 de 22 de setembro de 2010.

Campo Grande-MS, 20 de maio de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb